



UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
CAMPUS ERECHIM
LICENCIATURA EM FILOSOFIA

GABRIELLE CIELLO ANTUNES

A DESOBEDIÊNCIA CIVIL DE THOREAU
DIANTE DO CONTRATUALISMO DE HOBBS

ERECHIM
2017

GABRIELLE CIELLO ANTUNES

**A DESOBEDIÊNCIA CIVIL DE THOREAU
DIANTE DO CONTRATUALISMO DE HOBBS**

Trabalho apresentado ao curso de Licenciatura em Filosofia, da Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS), campus Erechim, como requisito parcial para a obtenção de grau de Licenciado em Filosofia.

Orientador: Prof. Me. Bernardo Caprara.

ERECHIM

2017

PROGRAD/DBIB - Divisão de Bibliotecas

Antunes, Gabrielle Ciello

A desobediência civil de Thoreau diante do
contratualismo de Hobbes/ Gabrielle Ciello Antunes. --
2017.

47 f.

Orientador: Bernardo Caprara .

Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal da Fronteira Sul, Curso de
Filosofia , Erechim, RS , 2017.

1. Filosofia Política. 2. Hobbes. 3. Contratualismo.
4. Thoreau. 5. Desobediência civil. I. , Bernardo
Caprara, orient. II. Universidade Federal da Fronteira
Sul. III. Título.

GABRIELLE CIELLO ANTUNES

**A DESOBEDIÊNCIA CIVIL DE THOREAU
DIANTE DO CONTRATUALISMO DE HOBBS**

Trabalho apresentado ao curso de Licenciatura em Filosofia da Universidade Federal da Fronteira Sul, como requisito para obtenção de grau em Licenciatura em Filosofia da Universidade Federal da Fronteira Sul.

Orientador: Prof. Me. Bernardo Caprara.

Este trabalho de conclusão de curso foi defendido e aprovado pela banca em:

____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Bernardo Caprara – UFFS

Prof. Dr. Eloi Pedro Fabian – UFFS

Prof. Dr. Paulo Muller – UFFS

Dedico este trabalho a meus pais, amigos e a todos que de alguma forma contribuíram para que este trabalho fosse possível.

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador Bernardo Caprara por apoiar e acreditar na realização deste trabalho, pelo empenho e dedicação na sua orientação e pela oportunidade de proporcionar a esse momento um crescimento tão valioso para minha caminhada acadêmica.

Agradeço a todos os professores do curso de filosofia e alguns professores da universidade que possibilitaram e promoveram o conhecimento e formação profissional de excelente qualidade. Para além das formalidades, expresso minha gratidão por essa trajetória gratificante, pelas amizades construídas e experiências que contribuíram não só com meu desempenho enquanto aluna, mas também meu engrandecimento enquanto ser humano.

Ao meu pai por todo apoio e compreensão nos momentos de maiores dificuldades, por me oferecer carinho e amor incondicional.

Meus agradecimentos aos meus amigos, companheiros de sala de aula e irmãos na amizade, pelos momentos incríveis e especiais que me proporcionaram até então, pelo companheirismo, cordialidade e amor que me completa.

RESUMO

Este trabalho de conclusão tem como objetivo analisar o conceito de desobediência civil proposto por Henry David Thoreau diante da filosofia contratualista de Thomas Hobbes. Esta proposta tem a finalidade de, ao justificar a desobediência civil como um ato de caráter moral na filosofia de Thoreau, utilizá-la como uma possível reformulação do direito de resistência em Hobbes, como um aliado do súdito no Estado civil. Desta forma, tratar-se-á primeiro de uma apresentação da filosofia de ambos os autores, priorizando os conceitos necessários para o entendimento da contextualização e teorização sobre a concepção política tratada por cada um deles. Tendo isso como base, torna-se possível desenvolver o conceito de desobediência civil desde o direito de resistência abordado por Hobbes, como um ato que questionaria a posição muito limitada em que se encontra o súdito após o contrato social. Sem ter a intenção de provar o ato de desobediência civil politicamente como algo efetivo, este trabalho visa a realizar uma “possibilidade de leitura” que discuta uma maior flexibilidade nas ações dos sujeitos, tendo em mente sua não participação no poder dentro do Estado absolutista e monárquico de Thomas Hobbes.

Palavras-chave: Thomas Hobbes. Henry Thoreau. Direito de Resistência. Desobediência Civil

ABSTRACT

This paper aims to analyze the concept of civil disobedience proposed by Henry David Thoreau towards the contractualism philosophy of Thomas Hobbes. This proposal has the finality of justifying civil disobedience as an act of moral character in Thoreau's philosophy, using it as a possible appropriate reformulation of the rights of resistance, as an ally to the subject in the civil state. Thus, it will first be a presentation and philosophical analysis of both authors, prioritizing the necessary concepts for the contextualization understanding and theorization about the political concept treated by each of them. Having this as foundation, it will be possible to develop the concept of civil disobedience from the understanding of the rights of resistance approached by Hobbes, as an act that would question the limited position which the subject finds itself after the social contract. This proposal does not intend to prove the act of political civil disobedience as something effective, but aims to "enable a dialog" which discuss the necessity of turning the subject actions more flexible, keeping in mind its non-participation in the power inside the absolutist and monarchist state of Thomas Hobbes.

Keywords: Thomas Hobbes. Henry Thoreau. Rights of Resistance. Civil Disobedience

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 O CONTRATUALISMO EM HOBBS.....	14
3 A DESOBEDIÊNCIA CIVIL EM THOREAU	24
4 A DESOBEDIÊNCIA CIVIL DIANTE DO CONTRATUALISMO DE HOBBS.....	34
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	43
REFERÊNCIAS	46

1 INTRODUÇÃO

Como proposta de desenvolvimento deste trabalho, tem-se por objetivo analisar a desobediência civil proposta por Henry Thoreau (2001), diante do contratualismo de Thomas Hobbes (2003). Esta proposta tem a finalidade de, ao ilustrar e justificar a desobediência civil como um ato de caráter moral na filosofia de Thoreau, utilizá-la como uma possível reformulação do direito de resistência, que inicialmente é abordado na obra *Leviatã*, de Hobbes.

Acredita-se que esta reformulação seja necessária, pois permitiria ao súdito, através da desobediência civil, reivindicar a mudança para uma hipotética situação que lhe parecesse injusta no Estado Civil. Se este simplesmente resistisse contra o seu soberano, estaria ele mesmo cometendo uma injustiça, pois iria à contramão ao que acordou no contrato social.

Para dialogar com o conceito de desobediência civil de Thoreau, o modelo contratualista de Hobbes fora escolhido pelo fato deste abordar o início da teorização do conceito de resistência civil, além de ser o primeiro modelo político da filosofia que se fundamenta na criação do pacto social. Em vista disso, o presente trabalho pretende abordar a desobediência civil no âmago deste modelo político, com a finalidade de, ao elucidar este ato, tratá-lo como uma reformulação do conceito de resistência. Tendo a desobediência como aliada do súdito, torna-se possível refletir sobre sua necessidade diante de qualquer situação de poder, que por ventura relacione-se com a noção de opressão.

A partir da conceituação e reformulação do direito de resistência (que é um direito natural e inalienável que ao súdito pertence), para o direito de desobediência civil, o súdito poderia praticá-lo tanto individualmente como coletivamente. Seria um ato de princípios morais, e por isso coaduna com seus direitos naturais e possui o caráter de ser civil, uma vez que o súdito que o pratica tem em mente que o que está por reivindicar é em busca de melhorias para si e para os outros, não almejando o fim do Estado, mas, sim, o seu crescimento.

Esta proposta não possui a intenção de provar o ato de desobediência civil politicamente como algo efetivo. Entretanto, objetiva realizar uma “possibilidade de leitura” que discuta este questionamento frente à limitação na qual se encontra o

súdito em sua posição de não participação no poder dentro do Estado absolutista e monárquico de Thomas Hobbes.

A problemática surge em decorrência da finalidade para a qual o Estado civil é criado, para assegurar a preservação da vida de cada súdito (sendo este o maior bem que todo indivíduo possui) ¹. Uma vez criado para a segurança dos súditos, seria de certa forma contraditório que este não possa vir a se desagradar com algo dentro do Estado civil. Posta em prática a criação hipotética da sociedade política, a perfeição dará lugar à possibilidade de falhas, tanto do soberano, como de suas leis e do Estado civil em si.

A desobediência civil, nesse sentido, surgiria inicialmente através da consciência moral do indivíduo, como uma iniciativa que não pretenderia o fim do Estado civil. Pelo contrário, ela questionaria a necessidade de modificações no atual Estado, que parte pela vontade de cada um que transferiu sua autoridade para as mãos de um terceiro, para que este possa administrar de forma autônoma o melhor para todos, sem que sejam vistos como inimigos e que isso possa causar uma perda de autoridade na soberania. Esta seria atribuída ao súdito como uma aliada e um recurso ao seu favor, visto que este (súdito) não possui uma voz ativa e participação no poder, que é de autoridade absoluta do soberano.

O trabalho está dividido em três capítulos. O primeiro capítulo aborda o contratualismo em Hobbes, a partir de sua obra “O Leviatã” (2003), apresentando desta forma os conceitos básicos a respeito da criação do Estado civil, sendo o principal deles o contrato social. É analisada a concepção de justiça e injustiça no Estado civil, sendo de suma importância a explanação de quais os direitos e deveres dos súditos frente às leis civis e como é estabelecida sua liberdade após o contrato. A partir dessa análise, é realizada uma investigação a respeito do papel do soberano no Estado e as implicações decorrentes do seu poder.

No segundo capítulo, é abordada a concepção de desobediência civil de Thoreau, a partir de sua obra “Desobediência Civil”(2001). Diante dessa leitura, a análise desenvolvida nesse trabalho a respeito da desobediência civil visa a estabelecer a possibilidade de interpretação de tal ato (desobediência civil) por um

¹ Cria-se uma relação de dependência, na qual os súditos têm a iniciativa de, por livre vontade, pactuarem pela motivação do medo da constante morte no Estado de natureza, e o Estado civil é criado para salvaguardar a vida de cada súdito e manter direitos que não eram possíveis sem o contrato social. Se qualquer um dos dois lados deixarem de cumprir com o acordo, o pacto se quebra.

viés moral, que inicialmente possui um caráter individual. Desta forma, o ato de desobedecer surgiria a partir da construção da consciência moral no indivíduo, pela necessidade de tomar frente e posicionar-se diante de um Estado que não estabeleça um diálogo aberto com seus cidadãos, não conferindo credibilidade e poder de decisão perante o que lhes é imposto.

No segundo capítulo, são apresentadas teorias que visam estruturar e esclarecer o conceito de desobediência civil adotado nesse trabalho. Uma das abordagens é referente à obra chamada “Crises da República”, com ênfase nos escritos sobre a desobediência civil da filósofa Hannah Arendt (1973). Ela desenvolve a concepção a respeito do fenômeno a partir de uma retomada dos escritos de Thoreau, enquanto um autor e agente da própria causa, e do personagem Sócrates, de acordo com os escritos de Platão.

No terceiro e último capítulo, pretende-se desenvolver, a partir da ilustração do conceito de desobediência civil, diante do contratualismo de Hobbes, um questionamento que visa a problematizar as restrições do direito de resistência do súdito perante o Estado civil, o soberano e o contrato social. É abordado o direito de resistência no contratualismo de Hobbes, como o início da teorização deste conceito, proveniente dos pensamentos racionais oriundos do Iluminismo. Depois de feito isso, é trabalhado e desenvolvido o conceito de desobediência civil a partir de Thoreau, como uma reformulação do direito de resistência abordado por Hobbes.

Essa reformulação do direito de resistência e ilustração do agora direito de desobediência civil, no Estado absolutista do autor clássico, visa a justificar esse ato como um ato aliado ao súdito, independente do Estado em que este seja membro. A desobediência civil vem problematizar a soberania, no sentido de que talvez não seja da vontade do súdito sair do Estado civil, pois este vê vantagens em fazer parte do contrato; porém, poderia o súdito ou um grupo de súditos estarem em comum acordo de que as ações do soberano não são as melhores para o Estado num determinado momento. Nesse sentido, o Estado civil não necessariamente precisaria acabar (conforme estipula Hobbes que seria o acontecido); ele poderia simplesmente modificar-se para ser adequado às demandas dos súditos.

Esta ilustração da desobediência civil no contratualismo hobbesiano não possui, por sua vez, o objetivo de efetivar essa ação como algo possível na filosofia de Hobbes. O objetivo é refletir sobre como se daria essa reformulação do direito de

resistência como um aliado do súdito, fazendo com que o súdito pudesse reivindicar a solução para insatisfações, mesmo dentro de um Estado absolutista e monárquico, criado para garantir a segurança ausente no Estado de natureza.

2 O CONTRATUALISMO EM HOBBS

O primeiro capítulo tem como ponto central a apresentação do contratualismo em Thomas Hobbes, segundo a leitura e interpretação da obra “Leviatã” (2003). A partir disso, cabe analisar os aspectos fundamentais que embasam sua filosofia política, direcionada à necessidade do contrato social e criação do Estado civil.

De acordo com essa proposta, são abordados os aspectos fundamentais para a compreensão do sujeito hobbesiano no Estado de natureza e do súdito hobbesiano no Estado civil após o pacto. Sujeito este portador de direitos de natureza, de liberdade, racionalidade e paixões latentes que, se não conduzidas de uma forma organizada, farão com que este seja um sujeito egoísta e egocêntrico, podendo ser o propulsor de uma guerra de todos contra todos. Estabelecido isso, são tratados os motivos pelos quais o contrato social (instituído por atos voluntários dos súditos) se faz necessário para a formação do Estado civil numa sociedade que parte desse contexto hobbesiano, e assim qual o papel e importância de um soberano responsável por manter a obediência destes súditos que pactuaram e que agora transferiram suas vontades particulares para a mão de uma só pessoa, ou seja, o soberano.

Thomas Hobbes fora um filósofo nascido na Inglaterra e influenciado fortemente pela Reforma Anglicana. Inserido numa época turbulenta em que a Europa como um todo se encontrava devido a lutas internas e o marco do absolutismo monárquico², Thomas Hobbes, no ano de 1651, publica uma obra intitulada “Leviatã”³. Nela ele apresenta sua teoria contratualista, que irá opor-se ao que até então fora construído e afirmado pelos filósofos antigos, a respeito do homem como sendo, por natureza, um “animal político”⁴. Em seu tratado político,

² O expoente máximo do absolutismo monárquico na Inglaterra fora Luís XIV de França, ou mais conhecido por “Rei sol”.

³ Nome bíblico relatado pela primeira vez no Antigo Testamento, no livro de Jó, como um monstro marinho. Suas origens remontam à mitologia fenícia.

⁴ De acordo com Aristóteles, na sua obra intitulada “Política” (1997), é da natureza humana ser um animal político, propenso a uma vida em sociedade, possuindo uma finalidade em suas ações na busca pela felicidade (*eudaimonia* do grego). Esta, por sua vez, só pode ser alcançada com plenitude na cidade, ou seja, em meio à *pólis*, pois é onde o homem, possuidor de uma razão e de uma capacidade discursiva, a partir das relações com seus semelhantes, desenvolve noções morais de justiça e de bem e mal. Aristóteles defende essa inclinação natural que direciona o homem à vida em sociedade.

propõe a formulação de uma teoria hipotética⁵, partindo do pressuposto de que os homens inicialmente estariam estabelecidos num Estado que se chamaria de “Estado natural”. Nesse Estado, Hobbes (2003) se ocupará em descrever quais os aspectos que são formadores da natureza humana e que constituem sua essência.

A partir dessa pressuposição, ele irá inferir uma teoria política sobre como o homem agiria num Estado em que todos possuísem uma liberdade irrestrita sem um legislador que a ordenasse (RUSSELL, 2015). Essa análise da natureza humana é de suma necessidade, uma vez que o homem é tido como o principal elemento formador do Estado. Hobbes dedica-se a compreender a mecânica de funcionamento dessa condição humana.

Sobre o entendimento a respeito do homem no Estado de Natureza, o autor inicialmente estabelecerá que este se encontra numa liberdade irrestrita diante de tudo e de todos, que será estabelecida de acordo com as leis naturais e aplicada a partir das necessidades essenciais para a sobrevivência de cada homem. Não havendo regras/leis estabelecidas em conjunto pela sociedade, os homens que se encontram no Estado de natureza dispõem das leis naturais que são conhecidas por todos, uma vez que estas fazem parte da natureza humana, ou seja, elas encontram-se na formação da essência de cada homem. Segundo o autor:

Uma Lei De Natureza (Lex Naturalis) é um preceito ou regra geral, estabelecido pela razão, mediante o qual se proíbe a um homem fazer tudo o que possa destruir a sua vida ou privá-lo dos meios necessários para a preservar, ou omitir aquilo que pense melhor contribuir para a preservar (HOBBS, 2003, p.112).

A partir dessa análise do detalhamento da natureza humana, Hobbes estabelecerá um marco fundamental sobre o aspecto moral no Estado de Natureza. Afirmará um presente relativismo moral decorrente da subjetividade das ações humanas frente as leis da natureza. O filósofo sustentará que esse relativismo e essa ausência de uma moral universal, válida como uma base comum para orientar as ações no Estado de natureza, deve-se ao fato de que os homens são movidos essencialmente pelas paixões, sendo estas intituladas pelo autor como “movimentos da mente”.

⁵Utilizo o termo de “teoria hipotética”, pelo fato de que a teoria contratualista de Hobbes parte do pressuposto de criação de uma hipótese de como os homens viviam sem uma organização social, no chamado Estado de natureza. Entretanto, sua teoria também mescla formulações a partir de um prisma realista, levando em consideração o próprio contexto histórico no qual o autor estava inserido.

As paixões, por sua vez, não possuem um conteúdo moral, pois são provenientes de reações indiretas que se dão anteriormente, devido a uma acumulação de experiências contidas na imaginação (HOBBS, 2003). Este fator é principal para a origem das paixões, sejam elas o amor, ódio, desejo, alegria, tristeza, curiosidade, entre outras. A paixão de caráter fundamental para as ações humanas e que possui um lugar em destaque para Hobbes é o desejo. Mediante o desejo, o autor utilizará o conceito *conatus*⁶, traduzido para o português como “esforço”, que significa que o homem realiza suas ações considerando aproximar-se daquilo que é satisfatório e afastar-se daquilo que lhe causa repulsa.

O caráter subjetivo e relativo da moral no Estado de natureza se daria exatamente pelo fato de que é o homem quem define através do movimento impulsionado por suas paixões, mais especificamente o desejo, o que é bom e o que é mal, devido a esse sentimento de desejo por algo ou aversão. De acordo com Hobbes (2003), é a partir do desejo que se estabeleceria a felicidade do homem, pois este estaria numa constante busca por saciar suas vontades particulares, onde o sujeito se movimentaria sempre na direção de seu objeto desejado.

O autor conclui que, em função desse contexto, onde o homem visaria a sempre alimentar seu autointeresse, haveria uma grande chance de que, se todos vivessem em causa própria, fosse desencadeada uma guerra de todos contra todos. Isso porque guerrear apresentar-se-ia como a maneira de resolver divergências num contexto onde todos possuem o direito a tudo. De acordo com o filósofo contratualista Thomas Hobbes (2003), a necessidade de criação de um Estado civil surge perante a instabilidade em que os homens viviam no chamado Estado natural.

O Estado natural era a instância na qual todos os homens se encontravam originalmente, portando uma liberdade total sobre os recursos e espaços disponíveis em seu habitat, assim como era dotado de uma igualdade que era de direito a todos, tanto no que diz respeito a suas capacidades corporais como às espirituais. Suas ações eram movidas pelas paixões e instintos. Este homem do Estado de natureza hobbesiano possuía um caráter individualista, que buscava sua sobrevivência e benefício acima de qualquer outro.

⁶ Segundo Silva (2009, p.74) o *conatus* pode ser entendido como uma movimentação interna que tem por finalidade aproximar o indivíduo de tudo àquilo que for útil para sua conservação, mas também de afastá-lo de tudo que apresentar uma ameaça para a sua preservação. Dessa maneira, o *conatus*, como um movimento, é o que define o homem, pois pode significar tanto desejo por algo como aversão.

É desta perspectiva de igualdade que eventualmente surgiria à discórdia. Sendo os homens iguais, se dois homens desejassem a mesma coisa e não pudessem ambos gozar desta, estes se tornariam inimigos. Nesse sentido, por justamente ser da natureza humana satisfazer suas necessidades que dizem respeito à sua sobrevivência, conforme Hobbes (2003), os homens em tal Estado não fariam uso dos recursos disponíveis de forma harmoniosa e por isso não mediriam suas ações para tais realizações.

Seguindo esta linha de pensamento, em que o homem encontrava-se numa perspectiva individualista, conclui-se que não partiria deste a iniciativa de compartilhar com o próximo aquilo que por ventura estivesse escasso, mas, sim, fazer o que fosse possível para garantir o seu bem estar em primeiro lugar. Isso geraria confrontos com os outros membros de uma determinada comunidade. Esse caos seria instaurado por não haver, nesse Estado, um soberano responsável. Este deveria estabelecer normas e leis que os indivíduos necessariamente precisariam cumprir, para que assim fosse possível a garantia de uma harmonia e o bom convívio entre todos.

A partir da descrição a respeito da condição de precariedade, insegurança e instabilidade perante a sobrevivência da humanidade no chamado “Estado natural”, faz-se necessária a realização de uma mudança, buscando assegurar e conduzir um Estado de segurança e dar fim ao Estado de guerra de todos contra todos. Tal mudança pretenderia acabar com os momentos de tensão e disputas que faziam parte desta convivência hostil. A solução surgiria da realização de um pacto, ou seja, um acordo que seria realizado sob o consentimento de todos, para que fosse constituído um Estado que garantisse aos pactuantes o bem estar comum como prioridade. Mas, assim como esse novo Estado intitulado de “civil” teria como proposta assegurar a qualidade de vida dos indivíduos como, por exemplo, suas necessidades básicas e propriedade privada, ao mesmo tempo seria necessário que, ao realizar o pacto, o indivíduo abrisse mão de sua liberdade irrestrita, proveniente do Estado de natureza.

O contrato institui a paz e um Estado forte, no qual agora aquele homem que antes era livre passa a ser um “súdito”. Sua liberdade se dará de forma restrita e determinada, de acordo com o que será melhor para a vontade de todos os outros súditos pactuantes. Com um soberano no Estado civil, as garantias propostas pelo

pacto passarão para a responsabilidade deste. A partir da instauração de leis, será necessário o cumprimento destas por parte de todos, pois “[...] do mesmo modo que os homens criaram um homem artificial, a que chamamos de república, [...] também criaram laços artificiais, chamados *leis civis* [...]”. (HOBBS, 2003, p.181)

Os homens que se encontravam no Estado de natureza, mas que pactuaram e agora fazem parte do Estado civil, foram compelidos a uma nova situação que se opõe à anterior. A partir de agora, levar-se-á em consideração a questão do justo e do injusto, do cumprimento favorável ou desfavorável às palavras do soberano, e não mais as vontades particulares de cada indivíduo. Segundo Lopes (2012, p. 179):

Vale relevar que o Estado não é estabelecido por obrigação, o mesmo é efetivado pela vontade livre dos homens. Visto que os mesmos estão com medo da morte violenta e querem garantir paz e segurança. É, imbuído desse sentimento que os homens, voluntariamente, celebram entre si um pacto de cada um para com todos os outros, escolhendo, na melhor das hipóteses, um soberano, que não participa do pacto, mas está acima dele, e transferem a este o direito de governá-los, outorgando assertivamente todas as atitudes do soberano.

Sendo assim, será o soberano que deverá julgar quando houver a necessidade de aplicar um ato coercitivo nos súditos, pois sendo o detentor da autoridade máxima dentro do Estado civil, este possui em suas mãos o poder de submeter às ações de todos numa avaliação de justiça (ações justas ou injustas), estabelecendo as regras para a utilização da punição.

Diante disso, Thomas Hobbes estabelece como condição para a manutenção entre a relação soberano e súdito no Estado civil a criação de normas ou leis, para que se garanta o cumprimento de ações favoráveis e justas de acordo com o que o contrato prevê. As leis de natureza e as leis civis estão contidas uma na outra, pois as que são provenientes da natureza são virtudes morais que não se caracterizam propriamente dito como leis, sendo qualidades que são inerentes a todos os homens, uma condição para que se almeje a paz. Essas virtudes (equidade, justiça, gratidão, etc.) só passarão a se configurar leis no momento em que o Estado estiver instituído, a partir do poder do soberano, que obriga a obediência frente a estas leis. Segundo o Leviatã:

A lei de natureza e a lei civil contêm-se uma à outra e têm igual alcance. Porque as leis de natureza, que consistem na equidade, na justiça, na gratidão e outras virtudes morais destas dependentes, na condição de

simples natureza (conforme já disse no final do capítulo XV) não são propriamente leis, mas qualidades que predispõem os homens para a paz e a obediência. Só depois de instituída a república elas efetivamente se tornam leis, nunca antes, pois passam então a ser ordens da república, portanto também leis civis, na medida em que é o poder soberano que obriga os homens a obedecer-lhes. [...] Desta forma, a lei de natureza faz parte da lei civil, em todas as repúblicas do mundo. E também, reciprocamente, a lei civil faz parte dos ditames da natureza. (HOBBS, 2003, p.227 -228)

Com o objetivo de impor limites às ações dos súditos que anteriormente no Estado de natureza eram desmedidas e orientadas pelo desejo desenfreado de suas paixões, no Estado civil são necessárias leis dessa natureza (civis) para que possam limitar a liberdade dos súditos. Lopes (2012, p. 182) afirmará que “o soberano, que está acima das leis, deve, com autoridade, ordenar as leis para que sejam cumpridas pelos súditos”.

O poder do soberano⁷, no então agora Estado civil, deve ser pleno de autoridade, pois é necessário que através desta, o soberano possui a legitimidade suficiente para ordenar que as leis civis sejam cumpridas e obedecidas pelos súditos. Entretanto Hobbes (2003) deixa claro que sem o medo da punição como um recurso aliado ao soberano, o pacto e as leis não passariam de palavras. Portanto, os súditos através do medo, prestam obediência ao Estado. As leis civis, Hobbes entende por:

[...] A LEI CIVIL é para todo súdito constituída por aquelas regras que a república lhe impõe, oralmente ou por escrito, ou por outro sinal suficiente da sua vontade, para usar como critério de distinção entre o bem e o mal, isto é, do que é contrário a regra. (HOBBS, 2003, p. 226)

Não há dúvidas de que a obediência é o comportamento mais esperado e exigido do homem pelo Estado, pois este uma vez criado tem o dever de instituir a segurança e a paz na sociedade. Para tanto, em troca disso, os súditos necessariamente lhe devem obediência (RUSSELL, 2015). Portanto, o pacto sem a punição não representaria nada, pois é somente com o medo de ser punido que o súdito respeitaria a vontade do soberano a partir dessa imposição, que por sua vez é a vontade de todos os súditos em razão do contrato. Assim, adquirir-se-ia um total

⁷Lopes (2012, p. 180) sustenta: “Hobbes deixa claro sua preferência por um monarca soberano (poder centrado em um único homem), uma espécie de monarquia absoluta, que apesar de seus inconvenientes, pode assegurar a paz social e impedir a volta à pior das condições da vida: o Estado de guerra permanente”.

controle político, onde a punição apresenta-se como um mecanismo primordial para que se mantenha a paz e para que não haja desobediência por parte dos súditos.

É a partir da obediência e do cumprimento com seus deveres que o súdito manterá sua liberdade no Estado civil. Através da obediência garante-se a proteção. A liberdade do súdito no Estado civil, segundo Hobbes (2003), está limitada de acordo com a regulação de suas ações, ao que é permitido pelo soberano, como realizar compras ou vendas, firmar contratos, escolher sua residência, alimentação e profissão, educar seus filhos conforme achar melhor, entre outras coisas semelhantes.

Esta liberdade restrita que é concedida aos súditos é estabelecida de uma forma que não influenciará na autoridade do soberano sob estes e configura-se com a finalidade da obediência, que resultará numa vida segura e não conflituosa. A liberdade se estabelecerá nos limites impostos pela obediência. Para Hobbes, a essência do poder soberano provém da obediência, e a partir desta é que se assegura uma forma saudável de fazer-se política no Estado. O autor escreve de forma explícita que os homens aceitam restrições para que se consiga o cumprimento da autopreservação, para que assim consigam a garantia de uma vida satisfatória.

Contudo, isso não virá a acontecer de forma efetiva se não houver um poder instituído, capaz de manter estes homens diariamente sob uma condição de respeito mútuo e cientes de que é necessário o uso da força pela espada, e o constante medo da penitência ao descumprimento de seus pactos ou das leis da natureza e das leis civis. Cada súdito continua sendo autor de todos os atos praticados pelo soberano e, portanto, nada do que o representante faça pode ser julgado como injusto, a não ser na medida em que o soberano também é considerado súdito de algo maior, ou seja, de Deus, tornando-se obrigado a cumprir e respeitar as leis de natureza.

De acordo com Hobbes (2003), o medo e a liberdade são compatíveis, pois mesmo sabendo que no Estado civil os homens têm a liberdade para não praticar atos referentes ao cumprimento de leis, estes temem a possível punição de que o soberano é autorizado para aplicar em determinadas situações. O medo da punição prevalece diante da liberdade de escolha. Fica evidente que os súditos aceitariam determinadas restrições pessoais em troca da sua autopreservação (que é um dos

motivos pelos quais pactuaram), porém isso só aconteceria se de fato houvesse um poder para manter o respeito e o cumprimento das leis do Estado.

Assim como o medo, o que também assegura que o homem continuará obedecendo é a sua racionalidade, a capacidade de gerar juízos, e que por virtude prudência se poderá avaliar se tal ação “futura” será ou não adequada. Em contraposição à punição no Estado Hobbesiano, quando um súdito infringir uma lei, estará ciente de que sua ação resultará em uma determinada penalidade, de forma que “[...] depois de celebrado um pacto, rompê-lo é *injusto*. E a definição de INJUSTIÇA não é outra senão o *não cumprimento de um pacto*. E tudo o que não é injusto é *justo*. (HOBBS, 2003, p. 124)

Por intermédio de um defeito de raciocínio, os homens podem violar as leis de três formas diferentes. A primeira maneira de violação diz respeito à presunção de falsos princípios. Como exemplo, é possível citar a concepção que se tem de justiça a partir do estabelecimento desta por parte do soberano, que possa não “valer” da mesma forma para o súdito, e este elaborará e seguirá uma concepção de justiça que lhe seja útil. Em segundo lugar, poderá um súdito infringir uma lei através da contaminação por “falsos mestres”, que ditam e deturpam a lei de natureza, tornando-a incompatível com a lei civil. Por último, a partir de inferências errôneas provenientes de princípios verdadeiros.

Contudo, frente ao medo da punição, a única decisão adequada do súdito, por intermédio de sua prudência, será obedecer às leis e ao soberano, pois ele conhece as consequências dessa desobediência, a aplicação da pena compatível com a falta cometida pelo descumprimento da lei. Caso alguém venha, por ventura, a colocar-se contra a posição ou o poder do Estado, e decidir não cumprir ou obedecer ao que lhe é imposto, surgirá à punição impondo de forma coercitiva a obediência e a pena para este súdito.

O autor concede ao súdito, conforme o estabelecido na lei de natureza, o direito de resistência perante o soberano, se este, por sua vez, atentar contra sua vida, pois esse é o primeiro direito de natureza – a autodefesa (HOBBS, 2003). Se de fato concorda-se em renunciar ao seu direito à liberdade plena, isto se dá com a finalidade específica de se garantir a paz e a defesa de si mesmo. Logo, os fins últimos do Estado devem ser assegurar a paz aos súditos e defender um súdito dos demais, e se caso for o Estado ator de tal atentado, mesmo que por desobediência

ou descumprimento de alguma lei por parte de seus súditos, estes terão o direito de autodefesa, uma vez que “Se o soberano ordenar a alguém (mesmo que justamente condenado) que se mate, se fira ou se mutila a si mesmo, ou que não resista aos que o atacarem, ou qualquer outra coisa sem a qual não poderá viver esse alguém tem a liberdade de desobedecer.” (HOBBS, 2003, p. 186)

O que se pode perceber é que Hobbes (2003, p.48) evidencia que “há alguns direitos que é impossível admitir que algum homem, por quaisquer palavras ou outros sinais, possa abandonar ou transferir”. Ninguém pode renunciar ao direito de resistir a quem o ataque pela força para tirar-lhe a vida, dado que é impossível admitir que através disso vise a algum benefício próprio.

Ninguém fica obrigado pelas próprias palavras a matar-se a si mesmo ou a outrem. Por consequência, a obrigação que às vezes se pode ter, por ordem de soberano, de executar qualquer missão perigosa ou desonrosa, não depende das palavras da nossa submissão, mas da intenção, a qual deve ser entendida como o seu fim. Portanto, quando a nossa recusa de obedecer prejudica o fim em vista do qual foi criada a soberania, não há liberdade de recusar; caso contrário, há essa liberdade. (HOBBS, 2003, p. 186)

Entretanto, se o objetivo da soberania dá-se em garantir que o pacto de obediência seja cumprido, o que aconteceria se o soberano agisse contrariamente aos fins que este mesmo tenha constituído, seja por deixar de manter zelo diante o cumprimento do pacto ou por atentar de alguma forma contra os direitos naturais que são irrenunciáveis dos súditos? O soberano, ao realizar tais ações, deixará de efetivar e atentar a suas finalidades? Se assim for, este (soberano) poderá ser resistido? Como deveriam os súditos reagir, nessa situação em que seus direitos não se encontram mais assegurados? Como protestar num governo regido por um contrato em que o soberano não possa ser julgado?

Ao ser fundado o Estado civil, de acordo com o pacto, fica evidente que todos os indivíduos renunciariam ao direito de defender o outro, mas não de defender a si mesmo (RUSSELL, 2015, p. 85). Isso para qualquer forma de injustiça que venha a ocorrer contra a sua vida. É sabido também que ao soberano não seriam aplicadas as leis estabelecidas pelo contrato e que a este são compelidos direitos essenciais (leis naturais e fundamentais), sendo o povo instruído para a aprendizagem destas no decorrer do tempo. Nota-se a preocupação do soberano quanto à obediência dos súditos perante as leis no Estado civil, na tentativa de que em nenhum momento

venha a ocorrer uma manifestação de insatisfação contra o governo e conseqüentemente uma rebelião. Caso isso ocorra, Hobbes deixa claro que o súdito automaticamente passaria a ser visto como um inimigo.

Na hipótese de ocorrer uma insatisfação por parte dos súditos, de que forma estes poderiam fazer com que sua palavra seja escutada, sem que tal ação seja interpretada como algo que vá “contra a soberania”? O súdito poderá não desejar opor-se ao soberano e desta forma exilar-se, mas desejar que o Estado atual modifique-se para melhor e atenda suas demandas. Se propor coisas novas ao Estado absolutista é opor-se às leis do soberano e ser visto como um inimigo, como pode o súdito não rebelar-se e desta forma resistir? Poderá sua desobediência ser legitimada como um ato moral que vai de encontro a seus direitos naturais de preservação de sua vida, mesmo que esta ação não seja concebida como algo legal dentro do Estado civil?

3 A DESOBEDIÊNCIA CIVIL EM THOREAU

Esse capítulo tem por finalidade apresentar e analisar o conceito de desobediência civil de acordo com os escritos do filósofo político e naturalista Henry Thoreau (2001). Pretende-se desenvolver um questionamento acerca da fundamentação desse conceito como um princípio moral, legítimo e aliado do sujeito em detrimento do Estado.

Historicamente é possível realizar uma análise a respeito do conceito de desobediência, que fora construído e disseminado de forma pejorativa por aqueles que possuíam o poder em suas mãos (tanto religioso como do Estado). Ao invés de reconhecer a prática de desobedecer como um direito natural, ela é comumente percebida como um "pecado", que vai à contramão a tudo o que é virtuoso. Segundo Fromm (1984), em sua obra intitulada "Da desobediência e outros ensaios", tal concepção (desobediência) fora abordada desde os primórdios de "Adão e Eva" como uma atitude incorreta e que, portanto, seria digna de punição – neste caso a expulsão do Paraíso.

De acordo com essa reflexão, pode-se concluir que a história humana teve início a partir da capacidade de desobedecer a ordens superiores impostas. O conceito de desobediência a ser desenvolvido não possui a pretensão de abordar tal ato como uma prática que visaria à desordem ou ao caos. Ele é entendido como um ato de construção e emancipação do sujeito, enquanto um ser detentor de consciência e que, portanto, é possuidor da habilidade de julgamento e decisão perante o que lhe for imposto.

Hannah Arendt, em seu ensaio sobre a desobediência civil, na obra "Crises da República" (1973), realiza uma análise da literatura que aborda a questão da desobediência a partir de seus mais conhecidos expoentes, que são Sócrates e Thoreau. A relação moral que está incumbida entre o cidadão e a lei na maior parte dos casos (inclusive Sócrates e Thoreau) é justificada no momento em que o ato de desobediência que viola a lei estará relacionado necessariamente a uma punição. Por mais justo que o ato pareça para o indivíduo ou para um grupo (comunidade), o fato de violar a lei deve ser punido e não, por exemplo, ser repensado como uma forma de modificá-la ou transgredi-la para um bem maior que é o da comunidade.

O termo em si, “desobediência civil”, não é recente. Porém, o que se pode verificar é a ausência de uma discussão mais aprofundada a respeito de sua teoria política, enquanto uma prática que tenha causado mudanças no decorrer da história. Nesse sentido, é possível afirmar uma lacuna na análise teórica a respeito do fenômeno da desobediência civil, resultando em compreensões muitas vezes errôneas sobre o assunto.

Em 1849, nos Estados Unidos, surge a obra intitulada “Desobediência Civil”, elaborada por Henry Thoreau a partir de relatos referentes à sua prisão temporária, devido à negativa a pagar os impostos anuais. Naquele ano, o seu país estava em guerra contra o México⁸. Por isso, Thoreau negava-se a contribuir com o valor de um imposto que geraria nenhum benefício à população, mas financiaria o contexto de guerra instaurado. No momento em que esteve preso, o autor refletiu a respeito da condição do sujeito perante o Estado a partir de sua situação⁹. Como resultado dessa reflexão, concluiu que para o Estado é bom que a sociedade seja formada por indivíduos alienados perante as circunstâncias que o rodeiam, como a família, o trabalho e a subsistência de suas necessidades básicas.

De acordo com Nelson Costa (1990), a desobediência civil conceituada a partir de Thoreau estava adquirindo uma nova formulação, tendo em vista a resistência que fora proposta pelos liberais. O filósofo estaria atribuindo a esta uma maneira de se concretizar efetivamente reivindicações específicas. Assim sendo, desobedecer almeja a ampliação do espaço de discussão com o Estado ou sociedade civil, em que o indivíduo possa ser visto como um detentor do poder de decisão, além de reivindicação perante aquilo que lhe for imposto de forma autoritária ou injusta.

É possível concluir um dos objetivos acerca do fenômeno da desobediência civil, na qual este trabalho almeja analisar, para posteriormente ilustrar, na teoria política de Hobbes, a desobediência como um aliado do súdito, frente ao Estado civil

⁸Entre 1846 e 1848 os Estados Unidos e o México travaram uma guerra que é conhecida por “Guerra Mexicana”. Esta guerra foi impulsionada pelo desejo dos Estados Unidos de conquistar e expandir seu território pela América do Norte.

⁹O ideal para a vida do homem, segundo Thoreau, na obra “Walden” (1854), seria que este retomasse sua ligação com a natureza, partindo de uma consciência que moderasse a utilização dos recursos, com a finalidade da autopreservação humana. Porém, tendo em vista a situação em que seu país se encontrava, e tendo em mente que uma grande minoria da população abandonaria sua vida idealizada aos moldes do consumismo para viver no mato, longe da industrialização, como fez Thoreau, ele se concentrou em repensar o papel do cidadão em meio a esse contexto.

e o soberano. Em primeiro lugar, afirmar e desenvolver a tese de que o ato de desobediência civil inicia-se como um ato moral antes de um ato político. Sendo assim, tal afirmação fundamenta-se no pressuposto de que há uma consciência moral em todos os indivíduos, e esta é responsável pela influência e posicionamento deste acerca de seus juízos diante do mundo.

Essa afirmação a respeito da desobediência civil como um ato moral caracteriza-se num processo inicial, como uma ação individualista, uma vez que tem como base a consciência do indivíduo. Mas isso não significa que esta não possa transcender as barreiras da individualidade. De acordo com a filosofia subjetiva que o Thoreau praticava, um dos objetivos principais que deveriam ser estimulados no sujeito gira em torno da busca pelo reconhecimento da força de poder (de potência) que há nele mesmo. Thoreau enfatiza o fato de que, se o indivíduo não der vazão e significado a sua consciência, este permanecerá alienado num Estado de sociedade formado por quem manda e quem obedece. Esta não é a essência de um Estado para o filósofo. Um Estado não deve ser organizado somente por indivíduos que possuem poder e que, portanto, fazem sua vontade ser atendida.

O autor enfatiza a máxima de que o indivíduo, para estar em boas condições morais, necessariamente precisa ter a consciência de que, através de suas ações, direta ou indiretamente, nenhum outro indivíduo estará sendo prejudicado. Esta ação pode ser o simples fato de saber que de algum modo uma injustiça, seja ela da natureza que for, esteja sendo cometida e a sociedade simplesmente acredita ser mais cômodo ignorar tal fato do que tomar partido deste. Ao invés disso, o cidadão teria que ter a consciência de se identificar com tal problema, como um dever moral deste para com os outros cidadãos, uma vez que, enquanto sou um indivíduo formador de uma sociedade, não vivo sozinho, e sendo esta uma engrenagem, necessita do apoio de todos para se movimentar.

De fato, nenhum homem tem o dever de se dedicar à erradicação de qualquer mal, mesmo o maior dos males; ele pode muito bem ter outras preocupações que o mobilizem. Mas ele tem no mínimo a obrigação de lavar as mãos frente à questão e, no caso de não mais se ocupar dela, de não dar qualquer apoio prático à injustiça. Se me dedico a outras metas e considerações, preciso ao menos verificar se não estou fazendo isso à custa de alguém em cujos ombros esteja sentado. É preciso que eu saia de cima dele para que ele também possa estar livre para fazer as suas considerações (THOREAU, 2001, p. 15-16).

O Estado deve reconhecer os indivíduos que o constituem como sujeitos dotados de raciocínio e que, portanto, são capazes de fundamentar e construir um posicionamento frente ao que lhes é imposto, seja esse um posicionamento moral ou político. Os indivíduos devem efetivar seus direitos de forma significativa, colocando-os em prática juntamente com seus deveres, tornando-se cidadãos políticos e não apolíticos.

Thoreau (2001) enfatiza em sua obra o descaso e desinteresse em grande parte da sociedade de sua época para com problematizações que lhes dizem respeito enquanto cidadãos. Como exemplo, critica o fato de que na situação em que este vivenciava seguia existindo a escravidão. A abolição não era vista com empatia por todos os cidadãos estadunidenses, pois a escravidão era vista como algo normal. O autor questiona esse posicionamento do indivíduo frente ao que lhe compete na vida em sociedade, em que seus interesses próprios não sejam colocados em primeiro lugar, mas, sim, a capacidade de conscientização de igualdade humanitária diante dos direitos básicos que devem ser assegurados para todo e qualquer ser humano, seja ele pertencente ao país dos Estados Unidos, seja ele pertencente ao país do México, seja ele negro ou branco, homem ou mulher¹⁰.

Há milhares de pessoas cuja *opinião* é contrária à escravidão e à guerra; apesar disso, nada fazem de efeito para pôr fim a ambas; dizem-se filhos de Washington e Franklin, mas ficam sentados com as mãos nos bolsos, dizendo não saber o que pode ser feito e nada fazendo; chegam a colocar a questão do livre comércio à frente da questão da liberdade e ficam quietos lendo as cotações do dia junto com os últimos boletins militantes sobre a campanha do México; é possível até que acabem por adormecer durante a leitura. Qual é hoje a cotação do dia de um homem honesto e patriota?

Eles hesitam, arrependem-se e às vezes assinam petições, mas nada fazem de sério ou de efetivo. Com muito boa disposição, preferem esperar que outros remedeiem o mal, de fora que nada reste para motivar o seu arrependimento. No melhor dos casos, nada mais farão do que depositar na urna um voto insignificante, cumprimentar timidamente a atitude certa e, de passagem, desejar-lhe boa sorte (THOREAU, 2001, p.12-13).

¹⁰O cerne da filosofia de Thoreau concentra-se na assertiva de que o homem fora corrompido pelo avanço industrial na segunda metade do século XVIII, na Inglaterra. O consumo excessivo provocou uma alienação de tamanha grandeza, que o sujeito já não era mais capaz de ter uma consciência de sua função enquanto cidadão, possuidor de deveres e direitos. O homem cada vez mais se afastava da natureza, não se importando com a relevância e implicação que esta possui na sua existência, enquanto um ser que utiliza seus recursos de forma desenfreada, sem repor nada do que usufrui.

O que não deve ocorrer é justamente o cidadão não estar inteirado do que acontece na sociedade e no seu Estado, tornando-se um alienado frente ao que lhe diz respeito também. De acordo com o autor:

(...) a massa de homens serve ao Estado não na sua qualidade de homens, mas sim como máquinas, entregando os seus corpos. Eles são o exército permanente, a milícia, os carcereiros, os policiais, *posse comitatus*, e assim por diante. Na maior parte dos casos não há qualquer livre exercício de escolha ou de avaliação moral; ao contrário, estes homens nivelam-se à madeira, à terra e às pedras; e é bem possível que se consigam fabricar bonecos de madeira com o mesmo valor de homens desse tipo. Não são mais respeitáveis do que um espantalho ou um monte de terra. Valem tanto quanto cavalos e cachorros (THOREAU, 2001, p. 8).

O mesmo poderia se destacar quando Thoreau condena aquele sujeito que, ao se submeter ao cumprimento das ordens de um Estado tirano, exercendo seu papel, seja ele de funcionário “público” ou outro cargo, estaria efetivando e praticando uma injustiça contra os próprios cidadãos, tornando-se assim um inimigo de quem deveria ser aliado. Thoreau enfatiza que esse ator da injustiça, ou seja, nesse caso o funcionário público, por não ser o autor das ações, mas, sim, alguém que cumpre e obedece a regras estabelecidas pelo Estado, estaria de tal forma alienado, que sua consciência já não bastaria para lhe orientar o certo e o errado, e ele cometeria atrocidades como uma “marionete” manipulada e sem poder de decisão.

Podemos citar como exemplo desta argumentação, o caso de Adolf Eichmann analisado pela filósofa Hannah Arendt, em sua obra “Eichmann em Jerusalém, um relato sobre a banalidade do mal” (1999). Eichmann era encarregado de transportar os judeus, ciganos e outros grupos até os campos de concentração. Depois do término da Segunda Guerra Mundial, o nazista se viu obrigado a fugir, e se refugiou na Argentina, através do apoio de grupos católicos. Mais tarde, ao ser descoberto pelo governo de Israel, foi levado a julgamento e em seguida morto por enforcamento na prisão, em 1962.

Hannah Arendt acompanhou de perto o julgamento, enviada como uma correspondente jornalística. Após analisar todos os arquivos, Eichmann fora classificado pela filósofa como uma espécie de trabalhador administrativo, pois não estava fazendo mais do que cumprir ordens da lei de um Estado. Ele era um indivíduo como todos os outros, tinha uma família, era um trabalhador assalariado e servia ao nazismo como quem serve ao seu patrão.

Portanto, por mais monstruoso que seus atos possam parecer, ele não passava de um sujeito “banal” ¹¹, pois é através da percepção de sua alienação perante a realidade em que vive e o contexto na qual está inserido, que pode-se julgar este homem como um oficial que não possui a intenção de praticar tal ação por uma vontade pessoal. Ele estaria apenas cumprindo uma ordem, sem posicionar-se quanto ao que é certo e o que é errado.

De acordo com Fromm, o caso de Eichmann pode ser vislumbrado comumente na sociedade, pois há muitos oficiais que simplesmente “cumprem ordens”, e não tomam a iniciativa de desobedecer a uma lei que contraponha seus princípios morais, resistindo ao Estado e a quem é detentor do poder e, desta forma, se negando a ser ator de uma injustiça.

O caso de Adolf Eichmann é simbólico de nossa situação e tem um significado que vai muito além daquele com que se preocuparam seus acusadores no tribunal de Jerusalém. Eichmann é um símbolo do homem da organização, do burocrata alienado para quem homens, mulheres e crianças se transformaram em números. Ele é um símbolo de todos nós. Podemos ver-nos em Eichmann. Mas o que há de mais assustador com relação a Eichmann é que, depois que toda a história foi contada nos termos de suas próprias confissões, ele conseguiu, em perfeita boa fé, alegar inocência. Fica claro que, se ele se visse novamente na mesma situação, faria tudo outra vez. Como nós próprios faríamos – e fazemos.

O homem da organização perdeu a capacidade de desobedecer e nem sequer tem consciência do fato de que obedece. Nesse ponto da história, a capacidade de duvidar, de criticar e de desobedecer talvez seja tudo o que se coloca entre o futuro da humanidade e o término da civilização. (FROMM, 1984, p. 17).

O poder individual não necessariamente exige a abolição do governo, mas busca, através da desobediência civil, reivindicações e melhorias para seu governo, independente de qual seja. Tal afirmação fica evidente quando Thoreau afirma “(...) distintamente daqueles que se chamam anti-governistas: o que desejo imediatamente é um governo melhor, e não o fim do governo”(THOREAU, 2001, p.5). Se for preciso desobedecer, é evidente que por vias "legais" o indivíduo não encontrou resultados satisfatórios para suas demandas. Thoreau questiona-se

¹¹Assim como Thoreau afirma, quanto aos homens que servem ao Estado sem questionar suas ordens, ser “(...) bem provável que eles sirvam tanto ao Diabo quanto a Deus – sem intenção -, pois raramente se dispõem a fazer distinções morais”(2001, p.8), Arendt afirma, sobre Eichmann, que este não passaria de um sujeito banal, que realiza seu trabalho sem questioná-lo, como muitos outros homens o fazem.

quando é necessário que haja a desobediência civil, e esse afirma, portanto, que “Todos reconhecem o direito à revolução, ou seja, o direito de negar lealdade e de oferecer resistência ao governo sempre que se tornem grandes e insuportáveis a sua tirania e ineficiência” (THOREAU, 2001, p.9)

Em outras palavras, quando um sexto da população de um país que se elegeu como o refúgio da liberdade é composto de escravos, e quando todo um país é injustamente assaltado e conquistado por um exército estrangeiro e submetido à lei marcial, devo dizer que não é cedo demais para a rebelião e a revolução dos homens honestos. E esse dever é tão mais urgente pelo facto de que o país assaltado não é o nosso, e pior ainda, que o exército invasor é o nosso (THOREAU, 2001, p. 10).

Com essa iniciativa, o indivíduo estará construindo sua autonomia e liberdade de raciocínio, indagando-se e questionando-se diante de sua atual situação. A partir do momento em que uma insatisfação deixa de ser individual e passa a ser do desgosto coletivo, é de suma importância que os indivíduos possam refletir sobre seu papel ativo na sociedade e se o estão praticando de forma decisiva. Esse papel consiste também em ocupar o espaço público de discussão e ter plena noção de que, ao invés de haver uma superioridade de poder, deveria e poderia haver um equilíbrio, pois sem súditos não há soberano.

De acordo com Hannah Arendt, só existe consentimento real, quando a possibilidade de dissentir também é real (PONTES, 2006), ou seja, quando um número significativo de pessoas que entram em comum acordo de que há problemas relevantes a serem discutidos e reivindicados por vias diferentes é sinal de que pelos canais normais não é dada a devida atenção e importância a estas questões. A partir desta problematização do desencadeamento da desobediência civil, surge no debate a questão de maior relevância para legitimar tal ato, que diz respeito ao dever e às obrigações políticas do indivíduo para com o Estado.

Como fora desenvolvido anteriormente, de acordo com a interpretação e análise sugerida nesse trabalho sobre a obra de Thoreau, tal ato iniciaria de maneira individual, pois deve partir de uma conscientização do indivíduo consigo mesmo e do indivíduo com o meio. Esse impulso de avaliar e questionar a lei não deve partir do meio (sociedade) para o indivíduo. Diante dessa reflexão, Thoreau questiona:

Deve o cidadão desistir da sua consciência, mesmo por um único instante ou em última instância, e se dobrar ao legislador? Por que então estará cada homem dotado de uma consciência? Na minha opinião devemos ser

em primeiro lugar homens, e só então súditos. Não é desejável cultivar o respeito às leis no mesmo nível do respeito aos direitos (THOREAU, 2001, p. 6).

É certo que o indivíduo, em meio a uma sociedade e inserido numa determinada cultura, não poderá por manter-se neutro nos seus posicionamentos diante da vida. Contudo, para o autor, se a desobediência partisse “de fora para dentro”, ou seja, do meio para o indivíduo, tal ato poderia estar carregado de inúmeras influências e questionamentos que não os seus. Desta forma, é de suma importância que essa reflexão dos direitos e dos deveres que o cidadão exerce no meio social seja levantada necessariamente de forma individual. A partir de tal questionamento, o sujeito poderá chegar a uma conclusão de satisfação ou insatisfação perante o seu Estado, e analisar se dentro desse governo há meios pelos quais ele possa expor e efetivar seu desgosto e sua vontade de que haja modificações.

Há uma dificuldade no diálogo entre o sujeito e o Estado, e esta dificuldade perpassam todos os âmbitos, seja ele o da saúde, da educação, moradia ou segurança. A desobediência civil surge como um ato que auxiliaria o sujeito a reivindicar seus direitos, negando-se a cumprir algum dever. É compreensível, de todo modo, que tal ato praticado individualmente pudesse não causar um efeito satisfatório para o indivíduo em sua situação de minoria. Porém, a dificuldade de diálogo e a insatisfação com o descaso do Estado perante sua sociedade pode não ocorrer somente com um cidadão, mas com a grande maioria.

É comum, que partindo de uma leitura e entendimento “apurados” da obra “Desobediência Civil”, o ato de desobediência cometido pelo autor (negar-se a pagar seus impostos) seja interpretado como uma intenção individual de benefício próprio e sem uma grande fundamentação. Equivoca-se aquele que conclui que neste ato não esteja pressuposto um ideal, uma vez que esse fenômeno, por mais que seja uma ação direta, pode não corresponder a um resultado imediato, mas de longo prazo. Se organizada, a desobediência civil como um ato pacífico repercutiria em grande escala, pois a partir de uma decisão tomada e seguida por um grande número de pessoas, poderia causar mais impactos. Esse ato, de acordo com Thoreau, não possui a pretensão de abolir o Estado, mesmo esse autor sendo relacionado ao início do movimento anarquista.

A desobediência civil seria um recurso aliado do indivíduo para ser usado na medida em que não há a existência de uma conexão entre cidadão e Estado. É um ato que almeja melhorias na sociedade e que, perante a lei, é visto como legítimo, mas não legal. A necessidade de resistir surge toda vez em que os direitos garantidos pelo Estado não são mais assegurados como fora acordado e o Estado usa de uma legalidade como legitimidade, fundamentando seu poder de forma a oprimir aquele que não se adequar e aceitar sua autoridade.

Após ser instaurada essa crise de autoridade, a obediência da lei pela lei é o primeiro dever a ser questionado pelo sujeito, uma vez que essa obediência não se justifica mais por si só. Isso se deve ao fato de que um dos lados do acordo, ou seja, os princípios e razões pelas quais o Estado se formou, não correspondem mais de forma efetiva às suas obrigações com o povo. Assim, quais seriam as justificativas pertinentes que manteriam o povo a cumprir obediência a alguém que lhe oprime?

Em confronto com a lei, parece cansativo justificar a desobediência civil perante o dever de obediência que nos é imposto, pois diante dessa dualidade, o ato de desobedecer necessita de maiores assertivas para se fundamentar e provar legitimidade. Tal necessidade é proveniente da falta de espaço para se discutir e questionar as leis, traçando dessa forma uma legitimidade que está diretamente relacionada à legalidade, e assim, tudo que não estiver dentro de tais parâmetros é considerado como uma violação, sem ao menos que seja analisado e possa de certa forma transgredir as leis.

A ideia predominante de desobediência gira em torno da assertiva de que, para que tal ato seja realizado com êxito e obtenha notórios resultados, é de suma importância que o sujeito esteja esclarecido quanto ao seu papel enquanto cidadão e que este, quando não respeitado, possui o direito e dever de se manifestar frente a tal situação. É dever do cidadão também ter consciência dos limites da autoridade exercida pelo Estado, e não ser alienado, para poder julgar quando necessário, não em benefício próprio, mas de todos. De acordo com Thoreau:

Se a injustiça é parte do inevitável atrito no funcionamento da máquina governamental, que seja assim: talvez ela acabe suavizando-se com o desgaste – certamente a máquina ficará desajustada. Se a injustiça for uma peça dotada de uma mola exclusiva – ou roldana, ou corda, ou manivela -, aí então talvez seja válido julgar se o remédio não será pior do que o mal; mas se ela for de tal natureza que exija que você seja o agente de uma injustiça para outros, digo, então, que se transgrida a lei. Faça da sua vida um contra-atrito que pare a máquina. O que preciso fazer é cuidar para que

de modo algum eu participe das misérias que condeno (THOREAU, 2001, p.19-20).

Desta forma, o sujeito precisa estar ciente dos meios pelos quais este possui para reivindicar seus direitos e garantias para que estes sejam cumpridos. Quando não há a possibilidade e liberdade de concretizar este diálogo entre o cidadão e o Estado, por mais insignificante que possa parecer à voz de um indivíduo frente o poder de punição que exalta o Estado, o cidadão deve somar para si como um aliado o ato de desobedecer, “pois não importa que os primeiros passos pareçam pequenos: o que se faz bem feito faz-se para sempre” (THOREAU, 1985, p. 22).

Este ato de desobediência carrega consigo a ideia de que não há necessidade de que este aconteça de forma violenta, em que o indivíduo precise atacar fisicamente o governo. Pelo contrário, de forma pacífica, o cidadão inicialmente somando como um único indivíduo (já que esta iniciativa deve partir deste), para que no posterior se some como um coletivo possa nessa ação de se negar a obedecer às leis injustas, mostrar ao governo o poder que está centrado nas mãos do povo, uma vez que sem indivíduos para governar, não há Estado.

É apenas uma vez por ano, e não mais do que isso, que me encontro cara a cara com este governo norte-americano, ou com o governo estadual que o representa: é quando sou procurado pelo coletor de impostos; essa é a única instância em que um homem na minha situação não pode deixar de se encontrar com esse governo; e ele aproveita a oportunidade e diz claramente: “Reconheça-me”. E não há outra forma mais simples, mais efetiva e, na conjuntura atual, mais indispensável de lidar com o governo neste particular, de expressar a sua pouca satisfação ou seu pouco amor em relação a ele: é preciso negá-lo, naquele local e momento (THOREAU, 1985, p. 21-22).

Enfim, pode ser interessante reconhecer no direito de resistir, mais especificamente na desobediência civil, uma forma de ilegalidade legitimada. Isso faria parte da construção da cidadania como um processo de tomada de decisão no espaço público.

4 A DESOBEDIÊNCIA CIVIL DIANTE DO CONTRATUALISMO DE HOBBS

Este terceiro capítulo tem por objetivo principal ilustrar o conceito de desobediência civil analisado no segundo capítulo desse trabalho, diante do contratualismo de Hobbes, a fim de que o conceito de desobediência a partir da teorização de Thoreau possa fundamentar-se como um aliado ao súdito frente a sua limitação de poder, diante do soberano e do contrato social no Estado civil.

A análise e apresentação dos elementos fundamentais para a compreensão do contratualismo de Hobbes, a partir da obra “Leviatã”, desenvolvidas no primeiro capítulo, são necessárias para que seja possível a construção de uma linha de raciocínio que possa abordar a posição do súdito em meio ao contrato social, além da sua limitação enquanto sujeito integrante dentro desse Estado civil.

A partir dessa contextualização, é analisado o direito de resistência dentro da filosofia política Hobbesiana, a fim de fomentar o questionamento se este direito era algo efetivo dentro do Estado civil e se assegurava vantagens de poder ao súdito. Todavia, o presente trabalho tem como objetivo utilizar o conceito de resistência após sua reformulação enquanto um conceito de desobediência civil, com o intuito de aprimorá-lo. Essa ilustração, por sua vez, não possui a pretensão de, ao atribuir a desobediência civil como uma ação aliada ao súdito, fazer com que esta seja válida dentro da filosofia política de Hobbes. O objetivo dessa ilustração é apresentá-la e analisá-la diante da reformulação do direito de resistência, como algo que tivesse a possibilidade hipotética de ser executado, uma vez que o direito de resistência faz parte do contratualismo desse autor.

Essa reformulação mostra-se promissora, em vista de que o direito de resistência que o súdito possui no Estado civil de Hobbes é uma teorização inicial e que, portanto, mesmo sendo admitida, não possui uma efetivação. O súdito, mesmo possuindo o direito de utilizá-la, não conseguiria alcançar resultados significativos. A partir disso, tem-se por finalidade ilustrar de que forma o ato de desobediência civil se daria dentro do Estado civil de Hobbes como um aliado do súdito, visando a não lhe assegurar um poder frente ao soberano que coloque em risco sua autoridade enquanto tal, mas que proporcione ao súdito a construção de uma consciência

moral, que lhe garanta meios para posicionar-se frente a essa organização social da qual faz parte.

A escolha da abordagem deve-se ao fato de que, segundo Nelson Costa (1990), o direito de resistência somente adquiriu um caráter teórico de maior concentração com o surgimento do Iluminismo. Com o advento da racionalidade no mundo moderno, a razão alcançará também a filosofia política, propondo agora uma teoria racional para o Estado a partir do contratualismo.

O direito de resistência, de acordo com seu contexto histórico, atingiu um grau teórico de maior consistência a partir das vertentes liberais. Este fora sendo constituído para o homem como um direito fundamental após a Revolução Francesa (1789). Segundo Araújo (2001, p. 8):

O direito de resistência decorre da relação de poder que existe entre o indivíduo e o Estado. De um lado encontra-se este último, atuando na sociedade através do exercício da autoridade soberana que possui; do outro, o primeiro, que lhe deve obediência. Assim, ao mesmo tempo que é um dever obedecer às ordens estatais justas, não seria um direito, também, resistir àquelas que forem contrárias aos interesses do povo [...].

Diante dessa relação, é possível entender quais questões são inerentes a essa reciprocidade que permeia o contrato social. Por um lado, há as obrigações garantidas pelo Estado, que devem ser cumpridas; por outro, há a obediência por parte dos sujeitos diante dos acordos necessários, para que se mantenha uma boa relação entre ambos e com toda sociedade civil.

Partindo do pressuposto de que o conceito de resistência no contratualismo, mais precisamente na filosofia de Hobbes, era uma teorização inicial, o propósito de apresentá-lo reside na expectativa de desenvolver uma reformulação deste diante do conceito de desobediência civil, visando à importância de sua fundamentação como um princípio moral, assim como um princípio político. O direito de resistência, como uma lei de natureza inalienável, acompanham o súdito mesmo após o contrato social. Esse direito pode ser utilizado como uma defesa, que visa à preservação da vida. Em situações de violência, Hobbes afirma que:

[...] ninguém é considerado obrigado pelo pacto a abster-se de resistir à violência, não se podendo portanto pretender que alguém deu a outrem nenhum direito de usar de violência contra a sua pessoa. Ao fundar uma

república, cada um renuncia ao direito de defender os outros, mas não de se defender a si mesmo (HOBBES, 2003, p. 263).

A obrigação de prestar obediência ao soberano mantinha-se de forma efetiva somente enquanto este (soberano) assegurasse todos os direitos individuais que foram garantidos aos súditos no contrato social, sendo os de prioridade a vida, a segurança e a propriedade privada. De acordo com o texto “Desobediência civil: possibilidade de se tornar um instrumento político de efetivação e aperfeiçoamento do direito”, de Aleixo (2008, p. 22),

[...] a segurança do povo, é a supremacia da lei. Essa lei, entretanto, da forma como entendida por Hobbes, denota o seguinte: assim como a segurança do povo dita à lei, por meio do qual o príncipe (soberano) aprende qual é o seu dever, assim também a segurança ensina a ele uma arte que haverá de proporcionar benefícios a ele próprio e aos súditos, pois o poder dos cidadãos é o poder do Estado, isto é, daquele que tem a suprema regra de comando.

Caso o cumprimento dos acordos estabelecidos pelo pacto social não fossem assegurados, essa violação do contrato por parte do soberano instauraria um Estado de guerra dos súditos contra o governante, uma vez que a vida sendo colocada em risco, é de direito de o povo reagir com resistência a tal atentado. Nesse sentido, o autor reconhece que, nessa suposta circunstância em que o soberano não é mais capaz de manter a paz e a segurança da vida de cada súdito, a este é permitido o direito de resistir às ordens do Estado, pois se caracterizaria como um governo insuficiente.

No entanto, o conceito de resistência atribuído ao súdito como um direito, só poderia ser utilizado em situações como estas que até então foram citadas, ou seja, como em últimos casos. Pois se utilizado o direito de resistência contra o poder soberano, automaticamente o súdito retomaria sua liberdade do Estado de natureza e poderia fazer uso da resistência. Ao fazer isso, seria visto como um inimigo aos olhos do Estado, e, portanto, estaria violando o contrato social. Uma vez violado o pacto, o súdito não poderia mais fazer parte do Estado civil.

Diante dessas implicações do direito de resistência pelo súdito, fica evidente a limitação que se encontra nessa ação. Portanto, no decorrer da obra “Leviatã”, é sabido que Hobbes articula a criação do Estado civil de forma que este, a partir do contrato social, não admita o dissenso perante o Estado. Segundo o autor, isso

afetaria a autoridade ilimitada de poder do soberano. O súdito, uma vez efetivando uma forma de poder frente ao Estado, não veria o medo da punição como sinônimo de obediência, pelo menos não por completo. Segundo Aleixo (2008, p.20) “[...] Hobbes prematuramente levou em consideração, afirmando duas posições de repulsa à resistência ao soberano”. Primeiramente

[...] não poderia aceitar o dissenso pelo fato de que o pacto social não pode levar em consideração eventos anteriores ou posteriores a ele, que tenham a intenção de alterá-lo. Isto significa, que uma vez constituído o contrato social, não pode alguém rompê-lo ou questioná-lo, alegando divergência com o soberano, que é o titular do poder social, uma vez que é por meio deste pacto que ele se encontra neste poder. Para Hobbes, feito o pacto o soberano adquire um direito, e atentar contra este direito é atentar contra um direito adquirido, uma injustiça, portanto, passível da punição pelo soberano (ALEIXO, 2008, p. 20).

Em segundo lugar, a posição defendida por Hobbes a respeito da alegação de uma injustiça cometida pelo soberano não se fundamenta, pois este não participa do pacto social. Sendo assim, não poderia ser julgado como injusto, uma vez que o pacto é instaurado através da união dos indivíduos uns com os outros. Também poderia ser alegado, de acordo com a filosofia política do autor, a impossibilidade de haver opressão num Estado acordado pela união e transferência de poder de cada um dos súditos para um terceiro (soberano). Segundo Garcia (*apud* ALEIXO, 2008, p. 36)

[...] no governo instituído por legítima assembléia constituinte, não se justificaria, do ponto de vista do Estado, o direito de resistência à opressão, pois os governos, não sendo produtos de revolução, mas constituídos pacificamente pelo povo, de acordo com as leis vigentes, não compreendem e não admitem a hipótese de resistência com base em atos de opressão e arbitrariedades.

Partindo dessas constatações a respeito da resistência pelo súdito dentro do Estado Hobbesiano, pode-se concluir que, em primeiro lugar, a possibilidade do súdito de opor-se ao soberano dentro do Estado Civil e obter êxitos a partir desse posicionamento é nula, pois resistência está intrinsecamente ligada à violação do contrato social. O contrato social, uma vez violado pelo súdito, faria com que este se tornasse um inimigo, pois está cometendo uma injustiça ao não obedecer algo que fora acordado por sua própria iniciativa e vontade.

Em segundo lugar, é possível apontar que, devido ao fato de Hobbes estabelecer um sistema de Estado absolutista, este necessariamente concentra o poder nas mãos do soberano. Desta forma, sendo o soberano a máxima da autoridade dentro do Estado e criador das leis, hipoteticamente deve-se conceber a possibilidade de que este, assim como cumpra suas devidas obrigações, possa também não vir a cumprir todas com êxito.

Nessa chance de não efetivação do cargo de soberano em sua plenitude, o autor afirma que este estaria transformando o Estado civil em caos e devido o ocorrido seria necessário que o Estado deixasse de existir por completo, uma vez que não estaria diferente do que os súditos vivenciavam no Estado de natureza, uma “guerra de todos contra todos”. A partir dessa segunda constatação, é possível inferir que na concepção do Estado civil como um todo, para Hobbes, não há a possibilidade de reconhecimento e reparo de possíveis falhas, no que diz respeito ao papel e poder do soberano. Se por ventura isso vir a acontecer, de acordo com o autor, o Estado Civil não se sustentaria e deveria acabar.

Após essas duas verificações, sobre a possibilidade de resistência do súdito e sobre as falhas do papel do soberano no Estado civil de Hobbes, sabe-se que estas visam a elucidar e embasar a problematização central na qual o presente trabalho se detém a realizar. A proposta visa a uma reformulação do direito de resistência às margens da desobediência civil proposta por Thoreau, com o intuito de amparar o súdito frente ao Estado absolutista.

Entretanto, a desobediência civil como uma reformulação do direito de resistência possui uma diferença entre o conceito, entre somente desobediência e enquanto civil. Segundo Bobbio, mostra-se de suma importância realizar a distinção entre a desobediência comum e a desobediência civil.

Enquanto a desobediência comum é um ato que desintegra o ordenamento e deve ser impedida ou eliminada a fim de que o ordenamento seja reintegrado em seu Estado original, a Desobediência civil é um ato que tem mira, em última instância, mudar o ordenamento, sendo, no final das contas, mais um ato inovador do que destruidor. Chama-se ‘civil’ precisamente porque quem a pratica acha que não comete um ato de transgressão do próprio dever de cidadão, julgando, bem ao contrário, que está se comportando como bom cidadão naquela circunstância particular que pende mais para a desobediência do que para a obediência (BOBBIO, 1998 *apud* BOERI, 2001, p. 61).

Essa ilustração da desobediência civil no Estado absolutista tem a finalidade de propor um questionamento pertinente à limitação que gira em torno da ação do súdito em resistir contra o soberano. Essa limitação, por sua vez, deve-se ao fato de que resistir e posicionar-se contrário ao contrato no Estado civil implica em tornar-se um inimigo. O súdito, ao resistir contra o soberano, estará fora do Estado Civil, independente de sua vontade.

Sendo assim, surge a indagação de que poderia o súdito, ao resistir, não almejar o fim do Estado, mas, sim, seu melhoramento, considerando algo que possa lhe parecer injusto ao atentar contra sua vida. Porém, não necessariamente isso signifique que o súdito esteja em desacordo com o contrato social em si e acredite que seja melhor voltar para o Estado de natureza. Pelo contrário, o súdito estima por sua autopreservação, mas pode, de acordo com a fundamentação da desobediência civil como um princípio moral, ter em vista que sua vida está melhor no Estado civil, e que este não gostaria de voltar ao Estado de natureza onde convive com o medo da morte.

Essa necessidade de desobedecer, de acordo com Thoreau, surgiria no momento em que o sujeito construísse sua consciência moral, que seria responsável por situá-lo de seu papel (nesse contexto político) enquanto súdito. A consciência moral proporcionaria uma reflexão de seus direitos e deveres no Estado civil. Além disso, tomaria nota da função do soberano e se este corresponde com o que fora acordado no contrato social.

Justamente por ser algo que não fora estabelecido por Hobbes, a consciência moral da filosofia de Thoreau (2001) é contrária à posição que o autor contratualista defende, a respeito da natureza humana. De acordo com Hobbes (2003), o homem é um ser egoísta por ser movido por suas paixões. Sendo assim, mesmo dotado de racionalidade, este agiria sempre em busca de suprir suas necessidades em particular tendo em vista o desejo por manter sua preservação enquanto espécie.

Em contrapartida a esse argumento, Thoreau defenderá que a construção da consciência moral não necessariamente necessite ser cultivada num homem bom por natureza e que não possua nenhuma vontade ambiciosa. Pelo contrário, esse filósofo defendeu essa tese em meio a um contexto perturbador em que o ser humano de sua época encontrava-se, sustentando que a consciência moral surge unicamente a partir do indivíduo para com o meio.

A partir de um ato de desobediência, o súdito poderia justificar que não está cometendo uma injustiça contra o soberano e muito menos se contradizendo, considerando o que acordou no contrato social. Este súdito buscaria modificações, num Estado que mesmo absolutista e monárquico, tem a finalidade de proteger o maior bem de todos, que é a vida de seus súditos. Sendo assim, porque desta forma não poderia um súdito cometer um ato de desobediência civil, que visaria a melhorias e questionaria a validade de um pacto que pudesse vir a prejudicar a sua vida?

A ideia predominante de desobediência gira em torno da assertiva de que, para que tal ato seja realizado com êxito e obtenha notórios resultados, é de suma importância que o sujeito esteja esclarecido quanto ao seu papel dentro do Estado civil, quanto às razões pelas quais optou em pactuar e que em vista da sua racionalidade e paixões, este quando não respeitado possui o direito e dever de se manifestar frente a tal situação. No caso do súdito frente ao soberano, este através do ato de desobediência civil e não de resistência, poderia a partir de um princípio moral, questionar uma ação ou lei proposta pelo soberano que simplesmente não estava prevista pelo contrato social. Porém, não necessariamente a partir dessa situação o Estado civil precise declarar “guerra” contra esse súdito desobediente.

Ao contrário da resistência, o ato de desobedecer não implicaria em violência e possui a característica de ser uma ação indireta e proveniente da consciência moral de cada indivíduo. Teria em si o objetivo de fazer com que o soberano, a partir dessa ação provocada pelo súdito, repensasse a respeito dessa reivindicação pacífica, mas que ao mesmo tempo declara a insatisfação de quem a pratica, pois se tudo estivesse do agrado de todos, não seria necessário tal ato.

Uma minoria é indefesa quando se conforma à maioria; não chega nem a ser uma minoria numa situação dessas; mas ela é irresistível quando intervém com todo o seu peso. Se a alternativa ficar entre manter todos os homens justos na prisão ou desistir da guerra e da escravidão, o Estado não hesitará na escolha. Se no ano corrente mil homens não pagassem os seus impostos, isso não seria uma iniciativa tão violenta e sanguinária quanto o próprio pagamento, pois neste caso o Estado fica capacitado para cometer violências e para derramar o sangue dos inocentes. Esta é, na verdade, a definição de uma revolução pacífica. (THOREAU, 2001, p.24-25).

Ao invés de medir forças pela resistência contra o Estado Civil, que possui um poder colossal, se comparado à força de um único homem ou um grupo de homens,

o súdito, ao adotar a desobediência civil, deixará de prestar obediência ao soberano.¹² De acordo com Thoreau, por mais insignificante que possa parecer a voz de um indivíduo frente o poder de punição que exalta o Estado, o cidadão deve somar para si como um aliado o ato de desobedecer.

Diante desse impasse, surge a questão referente ao medo da punição que move o súdito a obedecer às leis e as normas dentro do Estado civil. Ao sentir sua vida ameaçada dentro do Estado, o súdito não hesitará a não consentir mais dever de obediência a quem não lhe garante proteção. Sendo o Estado civil de Hobbes monárquico e absolutista, este sustenta a autoridade e poder do soberano a partir do medo, já que o que move a obediência plena dos súditos é o fato de não almejarem punições. Entretanto, seu modelo contratualista político diferencia-se da monarquia tradicional, no sentido de que o Estado é criado com a finalidade de manter a paz e segurança dos agora súditos.

Hobbes deixa claro, ao desenvolver a função do soberano no Estado civil, que este não está em seu papel, a fim de realizar desejos e interesses pessoais, mas, sim, que este existe para assegurar a proteção dos súditos. Nesse sentido, a desobediência civil, como uma reformulação mais aprimorada do conceito de resistência, carregada de características desta, torna-se algo que vai ao encontro da natureza humana. Uma vez que coagido e injustiçado, o homem desenvolve naturalmente esse posicionamento de resistência frente a essa opressão.

A desobediência civil é um ato que visa a melhorias e reformulações, uma vez que, se há a necessidade de tal ato, pode-se concluir que, pelos meios legais, o sujeito não possui visibilidade e não consegue fazer com que suas demandas sejam resolvidas de forma efetiva. Ela deve ser vista como um aliado do sujeito quando este não possui voz.

¹²Etienne de La Boétie, autor humanista e filósofo francês que posiciona-se contra a ideia de uma naturalização da servidão, sendo portanto um teórico contrário ao absolutismo e a favor da resistência, questiona a causa pela qual a tirania é aceita sem que haja uma constante revolta por parte do povo, tendo em vista que este (o povo) encontra-se em um grande número, diferentemente de quem é detentor do poder, ou seja, o tirano. O povo oprimido aceita a tirania sem resistir, de forma que esta obediência passa a obter um caráter de normalidade, tornando-se uma condição natural do homem que é o papel de servir. Sendo assim, para destituir esse poder que está concentrado nas mãos do tirano, não é necessário combatê-lo ou enfrentá-lo de forma a rebelar-se violentamente, basta apenas não obedecer suas ordens, pois este irá se autodestruir quando o país inteiro não reconhecer mais sua autoridade e consentir com sua servidão (BOÉTIE, 1987).

Já que a opressão pode ser fruto de qualquer relação em que haja “poder”, a desobediência civil, analisada por esse viés desenvolvido por Thoreau e abordado nesse trabalho, pretende edificar um princípio moral, sustentar e defender tal ação como um aliado do sujeito, independente de qual forma de Estado esse participa e atua enquanto cidadão. Onde houver opressão, a desobediência civil será um direito do sujeito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como resultado da investigação proposta no presente trabalho, discutimos a finalidade do conceito de desobediência civil (desenvolvido por Thoreau), ilustrado como um aliado do súdito frente ao soberano no Estado civil de Hobbes (2003). O objetivo foi elucidar a aplicabilidade desse ato num contexto político e ao mesmo tempo justificar sua necessidade diante de qualquer relação de poder onde exista a opressão. Vale salientar que esta proposta não pretendeu efetivar o conceito de desobediência civil dentro do modelo contratualista de Hobbes como algo possível.

O modelo político desenvolvido por Hobbes (2003) foi escolhido para tal ilustração, pelo motivo de que este autor contratualista aborda em sua filosofia os primórdios da teorização do direito de resistência. Sendo assim, partindo dessa abordagem e análise dos elementos fundamentais da obra “Leviatã”, foi possível averiguar a limitação que gira em torno do papel do súdito no Estado civil deste autor. O súdito, mesmo sendo possuidor do direito de resistência, (direito inalienável do contrato social), não consegue efetivar este, de fato, sem que isso implique numa desestabilização da unidade do poder estatal. Ao resistir, estará contrariando o que acordou no contrato social e, portanto, quebrará sua aliança com este, não podendo mais fazer parte do Estado.

Frente a essa situação, a sugestão de ilustrar o ato de desobediência civil como um aliado do súdito, sendo um conceito reformulado e aprimorado do direito de resistência, surge na hipótese deste ato segundo a teorização de Thoreau (2001). Isso se relaciona com a ambição de proporcionar ao indivíduo mecanismos pelos quais eles possam reconhecer o poder que possuem enquanto participantes e atuantes dentro de uma sociedade.

Fundamentando-se num princípio moral que está baseado na necessidade da construção e desenvolvimento de uma consciência nos sujeitos, o ato de desobediência civil permitirá que os súditos, através de sua racionalidade e paixões (agora administradas de uma forma propícia para o convívio no Estado civil), tenham o discernimento esclarecido de seus direitos e deveres para com o contrato social, sendo que essa consciência moral também possibilitará ao sujeito reivindicar de

maneira legítima quando houver opressão por parte do soberano e do Estado em si. A necessidade de desobedecer deverá surgir toda vez que o súdito se sentir oprimido, de forma que isso venha a prejudicar sua vida.

A desobediência possui o caráter de ser civil, pois quem a pratica acredita estar no direito de realizar tal ação, visto que se considera um cidadão/súdito que cumpre com os seus deveres. Portanto, faz parte de seu papel enquanto tal se opor ao soberano ou a uma lei que o esteja oprimindo e atentando contra sua vida de alguma forma. Nesse sentido, ao contrário de ser um inimigo do Estado (como o súdito era tido ao praticar o direito de resistência), com a hipótese da utilização do ato de desobediência, pretende-se que este seja tido como um direito civil, uma vez que é um conceito aprimorado do direito de resistência e que faria parte, também, das leis naturais.

O cidadão/súdito que pratica a desobediência civil não tem em vista o fim do Estado ou a destituição do soberano; pelo contrário, ele acredita que sua vida está melhor agora do que anteriormente, no Estado de natureza, onde convivia com o medo constante da morte. Ele aceita a hipótese de que falhas possam vir a ocorrer na autoridade, entretanto, nega-se a obedecer aquele que está, por ventura, praticando uma injustiça. A desobediência civil aplicada nessa situação poderá gerar mais efeitos positivos do que a opção por resistir através da força contra o soberano. O súdito almejaria que o soberano reconhecesse nesse direito de desobedecer, uma ação pacífica e legítima que se mostraria necessária para denunciar uma insatisfação, fosse ela individual ou coletiva.

Ao ilustrar o conceito de desobediência civil diante do contratualismo de Hobbes, foi possível pensar que esse ato possui como principal fundamento possibilitar ao sujeito (independente do Estado político em que este esteja inserido e de sua natureza), formas de se reconhecer enquanto um indivíduo detentor de uma força (potência), que deve ser respeitada na sua integridade. Essa força representa um poder de decisão que está associado à consciência moral de cada um, tanto na sua subjetividade, como na sua relação em sociedade com o outro.

A desobediência civil, sendo uma noção relativamente nova, possui suas origens desde o início da teorização do direito de resistência. Com o tempo, passou por reformulações, mas manteve relações com a perspectiva original. A desobediência civil se traduz como um poder que está nas mãos do sujeito, o poder

de retirar sua servidão a quem lhe oprime. Sua justificativa está baseada na ideia de a desobediência ser aliada do indivíduo diante da sua limitada participação no poder e nas decisões. No entanto, não é sua característica ser uma ação que impõe o uso da força bruta. Trata-se de uma reivindicação pacífica e que sustenta a assertiva de que somente retirando o dever de obediência ao Estado é que este perceberá a insatisfação daqueles que são a base fundamental de sustentação da sociedade política. Sem o consentimento dessa base sobre as ordens do Estado, a desobediência civil pretende elucidar que tudo se romperia, uma vez que, sem súditos, não haveria soberano e muito menos um Estado civil.

Assim como o soberano almeja a paz e a segurança dos súditos no Estado, estes podem acreditar que suas vidas estão protegidas e seus direitos assegurados. Porém, podemos formular a hipótese de que este modelo de Estado aplicado na prática possa vir a culminar em erros. O soberano pode não assegurar a preservação da vida de todos os súditos ou pode vir a atentar contra esta em alguma forma de opressão.

Neste caso, ao invés de resistir, o súdito retiraria sua obediência, na justificativa de não ser um simples indivíduo integrante do Estado, mas um indivíduo que é o motivo e razão para formação deste. Ao praticar a desobediência civil no Estado hobbesiano, diante de uma opressão, o súdito exerceria um direito, um poder que se associa à sua natureza humana.

REFERÊNCIAS

- ALEIXO, Giulio Taiacol. **Desobediência civil**: Possibilidade de se tornar um instrumento político de efetivação e aperfeiçoamento do direito. São Paulo: UNIVEM, 2008. 109 p. Disponível em: <<http://aberto.univem.edu.br>>. Acesso em 8 jun 2017.
- ARENDT, Hannah. **Crisis de la República, Desobediência Civil**. São Paulo: Perspectiva, 1973.
- ARISTÓTELES. **Política**. Trad. KURY, Maria da Gama. 3. ed. Brasília: Editora UnB, 1997.
- ARAÚJO, Cláudia de Rezende Machado de. **O direito fundamental de resistência na constituição Federal de 1988**. Brasília: UFPE, 2001. 135 p. Disponível em: <<http://repositorio.ufpe.br>>. Acesso em 02 maio 2017.
- BOBBIO, Norberto. O modelo jusnaturalista. In: BOBBIO, Norberto; BOVERO, Michelangelo (Org.). **Sociedade e Estado na Filosofia Política Moderna**. São Paulo: Brasiliense, 1996. pp.10-100. Disponível em: <<https://saudeglobaldotorg1.files.wordpress.com>>. Acesso em 28 abr.2017.
- BOBBIO, Norberto. **Dicionário de Política**. Vol II, 4a ed., Brasília: Universidade de Brasília, 1998.
- BOERI, Helio Antonio Ardenghi. **Desobediência civil: um estudo da resistência como ato ao direito de cidadania**. Florianópolis: UFSC, 2001. 88 p. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br>>. Acesso em 28 abr. 2017.
- BOÉTIE, Etienne de La. **Discurso da Servidão Voluntária**. São Paulo: Brasiliense, 1987.
- COSTA, Nelson Nery. **Teoria e Realidade da Desobediência Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1990.
- FROMM, Erich. **Da desobediência e outros ensaios**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1984.
- HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- LOPES, Jecson Girão. **Thomas Hobbes: A necessidade da criação do Estado**. Griot – Revista de Filosofia, Amargosa, Bahia – Brasil, v.6, n.2, dez 2012. Disponível em: <www.ufrb.edu.br/griot>. Acesso em 16 nov 2016.
- PONTES, Ana Carolina Amaral de. **Desobediência civil como instrumento na construção da cidadania** – um estudo à luz do conceito de Hannah Arendt, na

discussão sobre participação social. Recife: UFPE, 2006. 259 p. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br>>. Acesso em 18 maio 2017.

RUSSELL, Bertrand. **História da Filosofia Ocidental** – Livro 3 – A Filosofia Moderna. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2015.

SILVA, Hélio Alexandre. **As paixões humanas em Thomas Hobbes: Entre a Ciência e a Moral, o Medo e a Esperança**. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009.121p. Disponível em: <<http://static.scielo.org/scielobooks>>. Acesso em 10 abr. 2017.

THOREAU, Henry David. **Desobediência civil**. 2001. Disponível em <<http://www.ebooksbrasil.org>>. Acesso em 12 jan 2017.

_____. **Walden ou a Vida nos Bosques**. São Paulo: Global, 1985.